



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MENSAGEM Nº

Nº

7.299

2011

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

EMENTA

MAJORA OS PERCENTUAIS DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PESQUISA E DESENVOLVIMENTO INSTITUÍDA NO ART. 4º, DA LEI Nº 12.311, DE 31 DE MAIO DE 1994.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

ANTÔNIO GRANJA

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

JÚLIO CÉSAR

LULA MORAIS

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 150
De 31/11/11

MENSAGEM Nº 7.299, DE 07 DE OUTUBRO DE 2011

AO DEPART LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
____/____/____
Deputado Roberto Cláudio Presidente

Senhor Presidente,



Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação o incluso projeto de lei de majoração de percentuais para fins de percepção da Gratificação de Incentivo à Pesquisa e Desenvolvimento dos servidores pós-graduados da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial – NUTEC, a qual foi instituída na Lei nº 12 311, de 31 de maio de 1994

O presente projeto de lei pretende majorar a Gratificação acima referida nos seguintes percentuais especialização de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento), mestrado de 20% (vinte por cento) para 30% (trinta por cento) e doutorado de 30% (trinta por cento) para 60% (sessenta por cento)

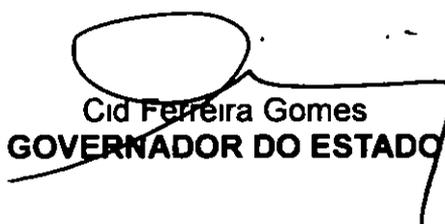
Justifica-se a proposição para atribuir aos servidores da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial – NUTEC, os mesmos percentuais atualmente fixados quando da concessão de Gratificações por Titulação

Portanto, a iniciativa de majoração da Gratificação de Incentivo à Pesquisa e Desenvolvimento representa um estímulo necessário as indispensáveis condições para que se promova a valorização dos qualificados serviços que são prestados pelos servidores abrangidos no incluso projeto de lei

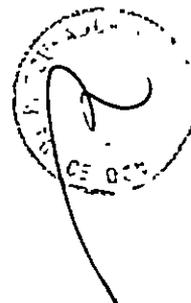
Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência a valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação sob regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus eminentes Pares, protestos do mais elevado apreço e distinta consideração

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, aos
____, de _____ de 2011.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

À Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

PROJETO DE LEI N.º

Majora os percentuais da Gratificação de Incentivo à Pesquisa e Desenvolvimento instituída no Art 4º, da Lei nº12 311, de 31 de maio de 1994

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

Art. 1º. A Gratificação de Incentivo à Pesquisa e Desenvolvimento instituída no Art 4º, da Lei nº12 311, de 31 de maio de 1994, fica majorada para os percentuais de 15% (quinze por cento), 30% (trinta por cento) e 60% (sessenta por cento) sobre o vencimento base dos servidores pós-graduados.

- | | |
|--------------------|--------------------------|
| I – especialização | 15% (quinze por cento) |
| II - mestrado | 30% (trinta por cento) |
| III – doutorado | 60% (sessenta por cento) |

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do mês de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

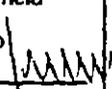

CID FERREIRA GOMES
Governador do Estado do Ceará

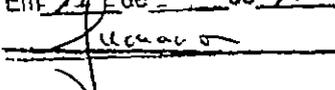


ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 38 LEGISLATURA / SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 123 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 11, 10, 2011  Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 14 de 10 de 11


... acordo com art. 123
 o R. Luteau encaminha-se a
 Comissão Justiça Serviço
 Público e Ambiente
 Em 1 / 1 /
 Presidente



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MENSAGEM _____ Nº. 7.299/2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 12 / 10 /2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Parecer n° LO. 0615/11

Mensagem 7.299/11

O Exmo. Senhor Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n° 7.299, apresenta ao Poder Legislativo o Projeto de Lei, que **"Majora os percentuais da Gratificação de Incentivo à Pesquisa e Desenvolvimento instituída no Art. 4° da Lei n° 12.311, de 31 de maio de 1994."**

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que:

"O presente projeto de lei pretende majorar a Gratificação acima referida nos seguintes percentuais: especialização de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento), mestrado de 20% (vinte por cento) para 30% (trinta por cento) e doutorado de 30% (trinta por cento) para 60% (sessenta por cento).

Justifica-se a proposição para atribuir aos servidores da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial - NUTECH, os mesmos percentuais



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



atualmente fixados quando da concessão de Gratificações por Titulação.

Portanto, a iniciativa de majoração da Gratificação de Incentivo à Pesquisa e Desenvolvimento representa um estímulo necessário as indispensáveis condições para que se promova a valorização dos qualificados serviços que são prestados pelos servidores abrangidos no incluso projeto de lei."

A iniciativa de Leis envolvendo estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como acerca de servidores públicos e pessoal, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, alíneas "a" e "c", da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, "a" e "b", da Carta Política Federal.

Neste sentido é ainda o entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



"Por entender usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projeto de lei que disponha sobre servidores públicos, seu regime jurídico e aumento de sua remuneração (CF, art. 61, § 1º, II, a e c), de observância obrigatória pelos Estados-membros, em face do princípio da simetria, o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado de Santa Catarina para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar estadual 178/99, de iniciativa parlamentar, que modificou a estrutura organizacional do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública estadual. Precedentes citados: ADI 3.051/MG (DJ de 28-10-2005); ADI 2.705/DF (DJ de 30-10-2003); ADI 2.742/ES (DJ de 25-3-2003), ADI 2.619/RS (DJ de 5-5-2006), ADI 1.124/RN (DJ de 8-4-2005), ADI 2.988/DF (DJ de 26-3-2004); ADI 2.050/RO (DJ de 2-4-2004), ADI 1.353/RN (DJ de 16-5-2003)." (ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-07, Informativo 470)"

Cumpram ainda salientar que a propositura em foco, com o novo modelo de gestão do Poder Executivo, guarda relação com o princípio da eficiência administrativa preconizado no art. 37 da Constituição de 1988.

Portanto, opino **favorável** à tramitação legislativa em debate, por



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



preencher todos os requisitos constitucionais necessários.

É o parecer, à consideração da
douta Comissão de Constituição, Justiça e
Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 13 de outubro
de 2011.

RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR

Assessorado por

Pedro Ataló Tomaz
OAB/CE 23100



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: Mensagem 7299/2011

RELATOR DEPUTADO: Antônio Carlos

Comissão de Justiça, em 18 de Outubro de 2011.

PARECER

Favoreável a regular tramitação e a consequente aprovação
da mensagem governamental nº 7.299/2011 que valouza os professores
da Fundação Cecepa de Tecnologia Industrial - NUTEC, quanto da
concessão de gratificações por titulação, segundo o parecer jurídico
da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Ceará.


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Comissão de Justiça, em 19 de Outubro de 2011


PRESIDENTE DA CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PARECER DA REUNIÃO

<input checked="" type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> EXTRAORDINÁRIA
---	---

COMISSÕES

<input type="checkbox"/> COFT	<input checked="" type="checkbox"/> CTASP	<input type="checkbox"/> CFC	<input type="checkbox"/> CDS	<input type="checkbox"/> CDHC	<input type="checkbox"/> CIA	<input type="checkbox"/> CVTDUI	<input type="checkbox"/> CSSS	<input type="checkbox"/> CJ	<input type="checkbox"/> CI
<input type="checkbox"/> CICTS	<input type="checkbox"/> CCTES	<input type="checkbox"/> CE	<input type="checkbox"/> CA	<input type="checkbox"/> CMADSA	<input type="checkbox"/> CDRRHMP	<input type="checkbox"/> CCE	<input type="checkbox"/> CDC		

MATÉRIA

<input type="checkbox"/> PROJETO DE LEI Nº _____	<input type="checkbox"/> PROJETO DE INDICAÇÃO Nº <u>7.299</u>
<input type="checkbox"/> PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____	<input type="checkbox"/> MENSAGEM Nº _____
<input type="checkbox"/> PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____	
<input type="checkbox"/> PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____	
<input type="checkbox"/> PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____	

EMENTA:

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR (A) DEPUTADO (A): LULA MONSIS

PARECER: Lula Monsis

Fortaleza, 19 de outubro de 2011.

Lula Monsis
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Fortaleza, 19 de outubro de 2011.

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA () REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT () CTASP () CFC () CDS () CDHC () CIA () CVTDU () CSSS ()
CDC () CICTS () CCTES () CE () CA () CMADS () CDRRHMP () CCE ()
CJVU

MATÉRIAS

() PROJETO DE LEI Nº _____ (X) MENSAGEM Nº. 7.299/2011
() PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
() PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
() PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
() PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
() PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: "Majora os percentuais da gratificação de incentivo à pesquisa e desenvolvimento instituída no Art. 4º da Lei Nº 12.311, de 31 de maio de 1994.

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: Daniel OLIVEIRA

PARECER: Favorável

Fortaleza, 19 de outubro de 2011

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado Parecer do Relator

Fortaleza, 19 de outubro de 2011

PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 3 de 11 de 2011
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 3 de 11 de 2011
1º Secretário



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



Sanção. Publicação
como Lei.

EM 18 NOV. 2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA

**MAJORA OS PERCENTUAIS DA GRATIFICAÇÃO DE
INCENTIVO À PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
INSTITUÍDA NO ART. 4º DA LEI Nº 12.311, DE 31 DE
MAIO DE 1994.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

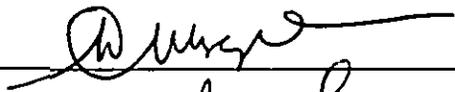
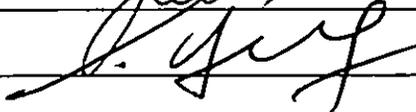
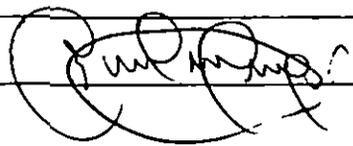
Art. 1º A Gratificação de Incentivo à Pesquisa e Desenvolvimento instituída no art 4º, da Lei nº 12 311, de 31 de maio de 1994, fica majorada para os percentuais de 15% (quinze por cento), 30% (trinta por cento) e 60% (sessenta por cento) sobre o vencimento base dos servidores pós-graduados

- I** - especialização 15% (quinze por cento),
- II** - mestrado 30% (trinta por cento),
- III** - doutorado 60% (sessenta por cento)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
3 de novembro de 2011

	DEP ROBERTO CLÁUDIO
_____	PRESIDENTE
	DEP DR SARTO
_____	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP TIN GOMES
_____	2º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	1º SECRETÁRIO
_____	DEP NETO NUNES
_____	2º SECRETÁRIO
_____	DEP JOÃO JAIME
_____	3º SECRETÁRIO
	DEP TEO MENEZES
_____	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 150 DE 8 / 11 / 11

[Handwritten signature]

LEI Nº 15035 de 18 / 11 / 11.
PUBLICADA EM 25 / 11 / 11.

[Handwritten signature]

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO

EM 01 / 12 / 11

[Handwritten signature]